ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-159/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7027/2011
PROTOCOLO	**:**	1040221
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 37/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – FALTA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE

São irregulares os procedimentos de licitação e de formalização de instrumento contratual, no âmbito dos quais não hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, há falta de apresentação de determinados documentos e é constatado vício em ato praticado pelo gestor.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamen-to ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 18/2010) e de formalização do Contrato de Obra n. 37/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Unipav Engenharia Ltda., pelo descumprimento dos requisitos da lei e do regulamento, pela falta de apresentação de determinados documentos e pelo vício na prática de ato pelo gestor, conforme demonstrado nas razões do voto, dando como fundamento da declaração de irregularidade a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria - CPF n. 108.166.311-15, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sinteticamente no inciso **I** deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos em processamento sobre o exame e o julgamento dos procedimentos licitatório e de formalização do Contrato de Obra n. 37/2010, do Município de Ladário, celebrado com a empresa Unipav Engenharia Ltda., objetivando a realização de serviços de coleta de lixo hospitalar, limpeza de feiras livres, escavação, carga, transporte e material para cobertura do lixo e varrição manual de ruas, calçadas, praças e outros logradouros.

As peças dos autos foram submetidas à análise dos engenheiros da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que emitiram a Análise Conclusiva n. 6819/ 2013(fls. 192/198), constatando a irregularidade do *procedimento licitatório* e do ato de *formalização do contrato*, tendo em vista as ausências dos seguintes documentos:

> "*• Cópia do Projeto Básico; (observar item 2.1)*
>
> *Infringência: Item 10, alínea b, inciso I, Artigo 3.º da Instrução Normativa TC/MS n. 34/201 c/c Inciso I, § 2.º, Artigo 7.º e Inciso I, § 2.º, Artigo 40 -Lei n. 8.666/93;*
>
> *•Memorial Descritivo; (observar item 2.1)*
>
> *Infringência: Item 11, alínea b, o inciso I, Artigo 3.º, da Instrução Normativa n. 34/ 2010.*
>
> *• Composição Unitária dos itens Planilha Orçamentária Elaborada pelo Proponente;*
>
> *Infringência: Item 4, alínea c, inciso I, Artigo 3.º, da Instrução Normativa n. 034, de 15 de setembro de 2010.*
>
> ➢ *Licença Ambiental de Operação para disposição final dos resíduos sólidos de serviço de saúde (Observar item 2.1)*
>
> *Infringência: do Artigo 10º, da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONAMA, n.º 358, de 29 de abril de 2005*
>
> ➢ *Bonificação de Despesas Indiretas –BDI.*
>
> *Infringência: do § 2.º inciso II do art. 7.º da lei 8.666/93.*".

Seguindo a tramitação processual, o Procurador do Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar nos autos, oportunidade em que exarou o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8050/2013(fls. 200/204), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "***1.*** *Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Artigo 311, c/c Inciso II, do Artigo 312, ambos da RN/TCE/MS n. 057/2006, decorrente das inconformidades supra relatadas.*
>
> ***2.*** *Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Name Antônio Faria de Carvalho - Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Ladário - nos termos do Artigo 197, Inciso II e IV da RN/TCE/MS n. 057/2006, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.*
>
> ***3.*** *Pela determinação, em prazo a ser fixado pelo Relator, para que o Ordenador de Despesas, Sr. Name Antônio Faria de Carvalho - Secretário de Administração e*

Finanças da Prefeitura Municipal de Ladário - envie os seguintes documentos, sob pena de impugnação de valores:

- *Projeto Básico.*
- *Memorial Descritivo.*
- *Planilha de Composição de Custos Unitários.*
- *Licença Ambiental para deposição de resíduos sólidos de lixo hospitalar.*
- *Demonstrativo do BDI da proposta da Licitante vencedora.*
- *Justificativas à realização do ato licitatório em data anterior à autorização da licitação.*

4. *Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.*".

Devidamente intimada, a autoridade municipal não compareceu aos autos, conforme certidão de transcurso de prazo inserida à fl. 210-verso.

É o Relatório.

V O T O

Da apreciação da matéria dos autos, corroboro os posicionamentos da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e da autoridade do Ministério Público de Contas, tendo em vista as ausências dos seguintes documentos:

I - demonstrativo de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI);

II - cópia do Projeto Básico, consoante o disposto nos arts. 7º,§ 2º,I, e 40, § 2º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – Memorial Descritivo;

IV – Planilha de composição de custos unitários;

V - Licença Ambiental de Operação para a atividade de disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, nos termos do art10 da Resolução CONAMA n. 358, de 29 de abril de 2005.

Observo ainda, que a autorização para a abertura de licitação ocorreu em28 de agosto de 2010, ou seja, depois da abertura e do julgamento das propostas, ocorrida em 18 de agosto de 2010.

Embora haja sido oferecida oportunidade ao responsável para que fossem obtidas as justificativas e os documentos necessários à regularização das falhas indicadas, a iniciativa desta relatoria não logrou qualquer êxito, uma vez que não houve a manifestação pelo gestor da Prefeitura Municipal de Ladário.

Diante do considerado, o procedimento de licitação, realizado na modalidade de Tomada de Preços, e os atos de formalização do Contrato em questão devem ser declarados irregulares ─ tendo em vista as anomalias administrativas apontadas nos *Itens* deste voto ─, o que implica sancionar o Prefeito Municipal de Ladário pelo desatendimento das determinações legais.

Tudo exposto, acolho parcialmente as considerações lançadas pelo representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer, e voto nos sentidos de:

1**.** declarar irregulares as fases relativas ao procedimento licitatório – realizado na modalidade de Tomada de Preços n. 18/2010 –,e à formalização do instrumento de Contrato de Obra n. 37/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Unipav Engenharia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. aplicar multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria-CPF n. 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X,42, IX,44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da citada Lei Complementar.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à DEAMA, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada a irregularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 18/2010) e de formalização do Contrato de Obra n. 37/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Unipav Engenharia Ltda., pelo descumprimento dos requisitos da lei e do regulamento, pela falta de apresentação de documentos e pelo vício na prática de ato pelo gestor, conforme demonstrado nas razões do voto;

II – aplicada multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria - CPF n. 108.166.311-15, irregularidades descritas nas razões do voto e sinteticamente no inciso **I** desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator